



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 752766 - RN (2022/0199469-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDREY GLENNER COSTA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FLACI COSTA SANTOS - RN012810
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORUPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N.10.826/2003). BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EM OUTRO PROCESSO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio.
2. No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário, para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.
3. No caso, constata-se que o deslocamento até a casa do agravante e seu ingresso, sem uso da força, foi decorrente de cumprimento de mandado de prisão, sendo a busca ocasionada pelo flagrante de tráfico.
4. As circunstâncias fático-probatórias não permitem caracterizar entrada ilegal dos agentes policiais.
5. Dessarte, infirmar tal conclusão implica em revolver o material fático-probatório, expediente defeso na estreita via do *writ*.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 752766 - RN (2022/0199469-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDREY GLENNER COSTA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FLACI COSTA SANTOS - RN012810
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EM OUTRO PROCESSO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio.
2. No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário, para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.
3. No caso, constata-se que o deslocamento até a casa do agravante e seu ingresso, sem uso da força, foi decorrente de cumprimento de mandado de prisão, sendo a busca ocasionada pelo flagrante de tráfico.
4. As circunstâncias fático-probatórias não permitem caracterizar entrada ilegal dos agentes policiais.
5. Dessarte, infirmar tal conclusão implica em revolver o material fático-probatório, expediente defeso na estreita via do *writ*.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Em. Ministro Jesuíno Rissato, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sob o argumento de que a ação policial foi lícita, uma vez que motivada por cumprimento

de mandado de prisão previamente expedido e por posterior visualização de substâncias entorpecentes, realizando a prisão em flagrante e apreensão das drogas (e-STJ fls. 276-302).

O Agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado, sob o argumento de que o cumprimento do mandado de prisão se deu em desconformidade com o disposto no art. 293 do CPP e não existiam fundadas razões para o ingresso na residência, o que torna ilícitas as provas dele decorrentes, como a apreensão da droga (e-STJ fls. 309-325).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte manifestou-se pelo não conhecimento do agravo ou seu desprovimento no mérito (e-STJ fls. 332-346). O Ministério Público Federal, por outro lado, manifestou-se pelo provimento do agravo regimental para declarar a nulidade de todas as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, com o respectivo desentranhamento dos autos, anulando, assim, a sentença condenatória do Agravante (e-STJ fls. 354-360).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, porém, **não merece provimento.**

Extraí-se dos autos que a ação policial teve a seguinte dinâmica incontroversa e sobre a qual não é possível qualquer reanálise na via estreita do *habeas corpus*:

[...]. QUE desenvolve suas atividades policiais no município de São José do Seridó/RN; QUE na manhã de hoje, juntamente com o APC SEVERINO ROBERTO DA SILVA NETO, da DM de São José do Seridó/RN, após receber da Comarca de Cruzeta/RN, da qual a Comarca de São José/RN é termo, o Mandado de Prisão nº 0100342-77.2020.8.20.0101.01.0002-04, em desfavor de ANDREY GLEDDER COSTA SANTOS,...; QUE já tinha conhecimento de denúncias apontando o Acusado como sendo traficante de drogas, inclusive acerca de 20 (vinte) dias, quando abordaram um indivíduo de nome Raniey, vulgo Virgulino, portando 03 (três) pedras de crack, esse possivelmente e tinha saído da casa de ANDREY GLEDDER COSTA SANTOS; QUE ao chegar na atual residência onde o Acusado mora, o encontrou na sala de estar, juntamente com a sua companheira Eveline Fernandes Soares e sua filha menor; QUE na ocasião deu ciência do cumprimento da ordem judicial, ao mesmo tempo em que ele e os policiais que deram cumprimento ao presente mandado, visualizaram pedras de crack pronto para a comercialização, em um prato sobre a mesa da cozinha, já que a sala de estar e a cozinha pertencem ao mesmo vão. QUE a partir desse

momento, ainda deu voz de prisão por tráfico de drogas [...] (e-STJ fl. 22).

Na sentença condenatória, colacionou-se declarações dos policiais que realizaram a diligência confirmando a mesma dinâmica ao afirmarem: *"que foi cumprir um mandado de prisão em sua casa; que já tinha conhecimento que ele vendia drogas, porque já prendeu pessoas em flagrantes com drogas saindo de sua casa; que acharam pedras de crack em um prato"* (e-STJ fls. 63). O acórdão condenatório confirmou a mesma dinâmica quando afirmou: *"Ocorre que, segundo os policiais que efetuaram a ação, a ida deles à casa do réu foi motivada, inicialmente, pelo cumprimento do mandado de prisão extraído do Processo n. 0100342-77.2020.8.20.0101. E que, nessa ocasião, puderam visualizar imediatamente a droga exposta em recipiente sobre a mesa da cozinha, local integrado à sala, onde estavam"* (e-STJ fl.164).

Portanto, os policiais se dirigiram até a residência do Agravante para cumprir mandado de prisão expedido contra ele. Chegando ao local, no interior da residência, deram ciência de que estavam cumprindo o mencionado mandado, quando visualizaram as substâncias entorpecentes em cima de uma mesa.

A controvérsia que se coloca é se a atuação policial feriu a garantia constitucional à inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inc. XI, da CF), tornando ilícita a prova produzida, ou se a atuação foi legítima.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio, mas excepciona as hipóteses de prisão em flagrante, desastre, prestação de socorro ou, durante o dia, por **determinação judicial**.

Como no presente caso havia uma determinação judicial, que era o mandado de prisão expedido contra o Agravante, o primeiro passo para resolver a controvérsia é verificar quais são os limites para cumprimento de mandado judicial de prisão em domicílio.

Por mais que a Constituição permita a entrada no domicílio por determinação judicial, existem balizas legais para o cumprimento dessa determinação, tal qual disposto no art. 283, §2º do CPP: *"A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio"*.

A principal baliza está disposta no art. 284 do CPP, que dispõe: *"Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou*

de tentativa de fuga do preso".

Essa baliza é complementada ainda pelo art. 292: "*Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas*" e pelo o art. 293: "*Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. **Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão***".

Dessa disciplina legal, extrai-se que, em posse de mandado de prisão, a autoridade policial não poderá ingressar no domicílio do alvo da prisão ou de terceira pessoa onde o alvo da prisão supostamente se escondeu com o uso da força.

O uso da força com a entrada forçada na residência é excepcionalmente autorizado quando o alvo *resistir à prisão ou quando terceiro não obedecer a ordem de entrega imediatamente*. Porém, nessas hipóteses as autoridades policiais deverão lavrar auto subscrito por duas testemunhas.

No caso em questão, conforme se verifica da dinâmica acima transcrita, não houve qualquer resistência por parte do Agravante e, conseqüentemente, também não houve qualquer uso de força por parte dos policiais para entrar na residência. O que aconteceu foi simplesmente que os policiais se dirigiram até a residência para cumprir o mandado e lá ingressaram de forma autorizada pelos moradores (supor coisa diversa seria buscar revolvimento fático-probatório e sequer houve argumentação em outro sentido pela própria Defesa).

Portanto, o ingresso dos policiais foi previamente motivado por determinação judicial e, chegando ao local, não se utilizaram da força, não sendo necessário lavrar auto subscrito por duas testemunhas. Como consequência, entendo que foi atuação legítima, que cumpriu com as balizas do Código de Processo Penal e não representou ofensa à garantia da inviolabilidade de domicílio.

Descabe aqui o argumento trazido pelo Ministério Público Federal em seu parecer, no sentido de que a atuação policial teria sido ilícita, pois "*inexiste*

documentação comprobatória dando conta de que o executor do mandado tentou cumprir a ordem de prisão no exterior da residência" e o art. 293 do CPP "condiciona a entrada forçada no domicílio, para o cumprimento de mandado de prisão, à certeza de que o réu se encontra no interior da residência, à recusa do morador de entregá-lo e a convocação de duas testemunhas para acompanhar a diligência" (e-STJ fls. 358-359).

Não há qualquer exigência legal de que a autoridade policial tenha que provar que cumpriu o mandado de prisão no exterior da residência e isso porque a própria legislação processual já estabelece as hipóteses e, sob quais requisitos, ele poderá ser cumprido com a entrada forçada. No caso, não houve entrada forçada, logo não há que se falar em exigência de um documento comprobatório de que tentou cumprir fora da residência.

Ademais, conforme verificado acima, o art. 293 se aplica somente a hipóteses em que o alvo da prisão se esconde na residência de terceira pessoa, o que não é o caso em questão. E, ainda que se estenda a aplicação desse dispositivo também para situações em que o alvo está na própria casa, a convocação de duas testemunhas só é exigida pelo preceito se houver prévia resistência a ensejar o uso da força com arrombamento das portas. Porém, não é isso que se observa da dinâmica fática da atuação policial, pois (i) não houve resistência e (ii) não houve uso da força com arrombamento das portas, razão pela qual não surge a obrigatoriedade de convocação de testemunhas.

Não existindo assim ilegalidade no ingresso dos policiais na residência, passo à análise da apreensão da droga.

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em **fundadas razões**, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, a indicar estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Posteriormente, esse col. STJ também decidiu no sentido de que:

[...]. Não se desconhece que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de crimes e à apuração de sua autoria. No entanto, é de particular importância consolidar o entendimento de que o ingresso na esfera domiciliar para apreensão de drogas em determinadas circunstâncias representa legítima intervenção restritiva apenas se devidamente amparada em justificativas e

elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, sem o que os direitos à privacidade e à inviolabilidade do lar serão vilipendiados [...] (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021, p. 32 do inteiro teor do acórdão).

Surgiu, assim, a necessidade de concretizar e delimitar o que são as "fundadas razões", os tais "elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos". Pode-se dizer que é preciso (i) que exista um quadro fático que permita supor a ocorrência de crime no interior do domicílio e (ii) que essa suposição seja de provável.

Na medida em que os policiais estavam lícitamente no interior do domicílio, é necessário verificar se a busca que se deu na sequência é lícita ou ilícita.

De acordo com a dinâmica retratada nos autos, no momento em que estavam dando ciência ao Agravante do cumprimento do mandado de prisão (nos termos do art. 286 do CPP), os policiais avistaram as substâncias entorpecentes em cima da mesa, prontas para comercialização.

Ao avistarem as substâncias entorpecentes, surge um segundo cenário em relação ao de ingresso no domicílio para cumprimento do mandado de prisão, pois (i) os policiais presenciaram uma situação de flagrante delito (art. 302, inc. II, c.c. art. 303, ambos do CPP), o que já fez surgir para eles o dever de efetuar a prisão em flagrante, e (ii) a existência de drogas visíveis no interior da residência é quadro fático que se permite supor, com alta probabilidade, que existem outras substâncias entorpecentes no interior da casa, ou seja, estão presentes as fundadas razões exigidas para que a busca domiciliar seja feita.

Desta forma, também a busca que posterior ao ingresso no domicílio para cumprimento do mandado de prisão foi lícita, pois baseada na fundada razão de que avistaram uma situação de flagrante delito de tráfico de drogas.

Descabe aqui o argumento da Agravante, ao colacionar o precedente HC nº 732.490, 6ª T., Rel. Min. Olindo Menezes, j. 09.08.2022, de que houve desvio de finalidade no cumprimento do mandado de prisão, pois enquanto no precedente as autoridades policiais se valeram do ensejo de estarem no interior do domicílio para cumprir o mandado para realizar uma busca infundada, no presente caso, ao ingressarem no domicílio lícitamente para cumprir o mandado presenciaram situação de flagrante delito de tráfico de drogas.

Em suma, também a busca domiciliar realizada posteriormente ao ingresso lícito na residência para cumprimento do mandado de prisão não foi ilegal e,

por consequência, não representou ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.

Entendo, portanto, que tanto o ingresso na residência para cumprimento do mandado de prisão quanto a posterior busca domiciliar foram realizadas de acordo com a lei e em respeito à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio e, por consequência, as provas produzidas a partir dessa atuação policial são lícitas.

Em caso parecido, essa col. Corte já se manifestou no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. NOTÍCIA PRÉVIA SOBRE A OCORRÊNCIA DE DELITO DE TRÁFICO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS REALIZADAS. FUNDADAS RAZÕES PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. ACESSO FRANQUEADO POR MORADOR. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DESAFIA A SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consolidado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessária, para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. No caso, constata-se que o flagrante com ingresso em domicílio decorreu do cumprimento de mandado de prisão do recorrente, que estava foragido, bem como de notícias prévias de que o agravante continuava a traficar drogas, tendo sido realizadas diligências prévias à entrada do domicílio, a legitimar a atuação policial, com a apreensão de drogas e armas.

3. Ademais, conforme fato cristalizado no aresto recorrido, um morador da casa onde se encontravam as drogas franqueou aos policiais o acesso ao local.

4. Para se concluir de modo diverso seria necessário um reexame dos fatos e provas do processo, operação vedada na via eleita, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. Diante da notícia de crime permanente, das diligências prévias realizadas para a constatação do flagrante, além do consentimento de morador para o ingresso dos policiais, inexistente nulidade por invasão do domicílio pelos policiais.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2069289/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/09/2023, DJe de 27/09/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 752.766 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0199469-8

Número de Origem:

000932472021 08004433220218205600 8004433220218205600 932472021

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLACI COSTA SANTOS

ADVOGADO : FLACI COSTA SANTOS - RN012810

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : ANDREY GLENDDEY COSTA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREY GLENDDEY COSTA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : FLACI COSTA SANTOS - RN012810

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024